PROPOSTA DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
Att. Dra. Cristiane Yole M. Pedro;
Prezados Senhores Procuradores,

DAS PARTES E DOS TERCEIROS

Item 1. A União (PGFN) representada neste ato pelos procuradores da Fazenda Nacional infra-assinado, nos termos do artigo 131 da Constituição da República e da Lei Complementar 73/93;

Qualificação do devedor:

Item 2. VÉSPER TRANSPORTES LTDA., sediada à Rua Ângelo Santa Rosa nº 255, Bairro Jardim Celina, na cidade de Limeira e CEP 13.489.339, inscrita no CNPJ sob nº 00.873.594/0001-45, DORAVANTE DENOMINADA DEVEDORA OU PROPONENTE:

Item 3. Qualificação dos representantes legais da sociedade empresária, administradores, contadores, advogados e terceiros:

a) Sócios-administradores da sociedade empresária.

Fabiano Sulino de Paiva Mendes, Cláudio Eduardo Franco Mendes, residente, ambos residentes na

b) Garantias Adicionais. Empresas

Os imóveis ofertados como penhora adicional à Penhora do faturamento, são de propriedade das empresas abaixo descritas, conforme documento de oferecimento em anexo ao presente.





 c) Advogados da sociedade empresária, constituídos por meio de instrumento de mandato apensado a essa proposta;

CLAYTON ISMAIL MIGUEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 190.164,

A sociedade empresária exerce sua representação processual pessoalmente, por meio dos seus representantes legais, bem como por seus advogados, com fundamento no artigo 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias 360/2018 e 742/2018.

DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA

Pelo presente instrumento, a empresa VÉSPER TRANSPORTES LTDA., sediada à Rua Ângelo Santa Rosa nº 255, Bairro Jardim Celina, na cidade de Limeira, CEP 13.489.339, inscrita no CNPJ sob nº 00.873.594/0001-45, neste ato, representada pelos seus sócios administradores, Sr. Fabiano Sulino de Paiva Mendes, portador do e Sr. Cláudio Eduardo Franco Mendes, portador do

B

vêm respeitosamente apresentar à vossa análise e aprovação, a proposta de NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, amparado na Portaria PGFN nº 742 de 28.12.2018.

A empresa VÉSPER TRANSPORTES LTDA., tem seu início em 1995 com a associação de dois irmãos com conhecimento em transportes de passageiros, dispostos a realizar um projeto de fretamento contínuo de qualidade. O próprio nome da empresa denota esta intenção, pois VÉSPER refere-se à primeira estrela da noite, a Vespertina.

Atualmente empregamos em torno de (diretos e indiretos), possuímos uma frota moderna de ônibus, micro-ônibus, vans e outros, com filiais nas cidades de Americana, Atibaia, Jundiaí e Campinas, realizando mais de Desde sua fundação tem investido recursos objetivando serviços de qualidade, comprovado pela sua Certificação ISSO 9001 e ISSO 14001, com seu Sistema de Gestão Integrada.

Tem seu olhar e atitudes, voltado as causas sociais, destacando o Selo de Responsabilidade Social que fez jus à sua participação no PROJETO P.A.R.T.Y. em função do transporte gratuito de alunos de Escolas Públicas, também com sua efetiva participação na Campanha Maio Amarelo, com a conscientização no trânsito com o mote "NO TRÂNSITO, O SENTIDO É A VIDA".

Em função da conhecida paralização ocorrida no setor de

transportes,

a VÉSPER TRANSPORTES

LTDA., viu-se obrigada a manter o pagamento de seus funcionários e fornecedores, o que ocasionou a origem dos débitos tributários abaixo discriminados, que compõe esta solicitação.

Salientamos que a empresa, desde sua fundação, sempre honrou a liquidação de seus tributos nas datas aprazadas, e a distribuição dos

2

processos de execuções fiscais, só teve início em 2016, pelas razões acima relatadas.

Principais clientes e fornecedores.

A empresa tem como seu principal foco o transporte de funcionários de empresas nas regiões destacadas acima, e possui como seus principais clientes as empresas:



E como seus principais fornecedores:



DO OBJETO

Cláusula 1ª.

O requerente apresenta o PLANO DE AMORTIZAÇÃO dos débitos descritos nesse instrumento, cuja Planilha demonstrativa segue anexa, (ANEXO I), tendo por base um percentual sobre seu faturamento bruto, bem como a previsão da Taxa Selic, conjugada a um crescimento anual do faturamento, inclusa a inflação projetada pelo governo, acrescidos de garantias materializadas em bens imóveis pertencentes a terceiros, tudo com o objetivo de encerrar litígios judiciais e quitar os débitos devidos.

§1º. Conforme demonstrado na Planilha de Amortização (ANEXO 03) encontra-se indicado o percentual total

possibilitando desta forma a liquidação dos

3

4

débitos tributários, a recuperação da empresa e retorno à normalidade.

Esclarecemos e salientamos que estes porcentuais de penhora se encontram
, que doravante efetuará rapidamente reajustes em seus custos, tendo por objetivo enquadrar estas novas obrigações.

- § 2º. O proponente se compromete a recolher o valor equivalente ao percentual de por cento sobre o faturamento mensal, em sinal de boa-fé, a partir do mês de dezembro de 2019. Referido acolhimento será realizado sobre as CDAs, do processo 0005247.79.2016.403.6143 ou de outros relacionados na planilha em anexo.
- § 3º. A proponente tem ciência de que o adiantamento das parcelas mensais previstas nessa proposta não resulta, **por si só**, na aceitação e na formalização do negócio jurídico processual por parte da Fazenda Nacional, haja vista que as exigências previstas nas portarias que tratam do NPJ devem ser atendidas.
- 4º. § Caso a proposta não seja aceita pela Fazenda Nacional ou a proponente desista do Negócio Jurídico Processual, as parcelas que foram adiantadas e usadas no abatimento da dívida fiscal não poderão ser objeto de qualquer forma de restituição, compensação ou indébito
- § 5º. O valor das parcelas recolhidas mensalmente pela devedora não pode ser inferior a quantia recolhida na primeira parcela após a homologação deste NJP, ainda que haja queda no faturamento da empresa, sob pena de comprometer o equacionamento do débito fiscal dentro do prazo máximo previsto na portaria que regulamenta o negócio jurídico processual.
- § 6°. A Devedora concorda, com o ajuizamento imediato dos débitos inscritos e ainda não ajuizados e tem ciência que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), sofrerão um acréscimo no percentual de 10% (dez por cento), referente ao encargo legal. A devedora também informa que o valores constantes nestes débitos inscritos e não ajuizados, já estão contemplados no plano de amortização, cuja planilha segue anexa.



- § 7º. O devedor aceita as condições para o Plano de Amortização do débito fiscal, e assume, conforme o caso, as seguintes obrigações:
 - a) Confissão irrevogável e irretratável dos débitos inscritos no NJP;
 - b) Oferecimento de depósito em dinheiro dos débitos inscritos;
 - c) Oferecimento de outras garantias idôneas, desde que sejam observadas a ordem do artigo 11 da Lei 6.830, de 22 de novembro de 1980;
 - d) Apresentação de garantias prestadas por terceiros, hipótese diante da qual devem ser observadas as regras do artigo 1.010 e 1.015 do Código Civil, além de expressa anuência da Fazenda Nacional;
 - e) Quitação de parcelas dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não;
 - f) Constrição de parcela sobre o faturamento, no percentual mencionado acima;
 - g) Rescisão desse Negócio Jurídico Processual, no caso superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - h) Prazo de vigência não superior a cento e vinte meses (10 anos);
 - i) Condição resolutória desse Negócio Jurídico Processual a homologação judicial;
 - j) Concordância expressa com o ajuizamento da execução fiscal correspondente em relação a débitos inscritos e não ajuizados para sua inclusão nesse Negócio Jurídico Processual;
 - k) Os débitos fiscais em nome da Proponente, posteriores à celebração desse negócio jurídico processual e não liquidados nas datas aprazadas, serão revisados no prazo de 30 meses após a assinatura do presente documento, ocasião em que deverão estar quitados, parcelados, garantidos, ou com decisão judicial que suspende sua exigibilidade, nos termos da Cláusula 14, "c" do presente NJP, sob pena de rescisão da convenção firmada entre as partes;
- § 8º. O DEVEDOR e os responsáveis indicados nessa proposta, bem como os terceiros que estão oferecendo garantias, assumem o compromisso de não alienarem bens e direitos que servem como garantia ao objeto desse

× 2

3)

negócio jurídico processual, sem preceder à devida comunicação à Fazenda Nacional:

Cláusula 2ª. São objetos desse Negócio Jurídico Processual, os processos, débitos e garantias relacionadas nos anexos que acompanham essa proposta;

Cláusula 3ª. A parte identificada como devedora no item 1 (Das partes), desse NJP, confessa de forma irrevogável e irretratável, as dívidas arroladas na proposta e descritas no Anexo I, acompanhadas dos seus respectivos valores;

Parágrafo § 1º. A confissão prevista no Caput produz os efeitos decorrentes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional, em relação a todos os débitos objeto desse acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação, seja parcial e/ou esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Parágrafo 2º. A confissão prevista no Caput produz os efeitos decorrentes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional (que serve para suspender e interromper o prazo prescricional), também em relação às pretensões de direito material ou processual em favor da Fazenda Nacional, que foram exercidas nas ações executivas em curso, mas que foram analisadas pelo juízo em decorrência da proposta desse NJP.

DO PARCELAMENTO

Cláusula 4ª. O DEVEDOR declara que:

Possui débitos incluídos em parcelamento ordinário, previsto na Lei 10.522/02, cujas inscrições em dívida ativa estão relacionadas no Anexo I, com pagamento do seu valor consolidado de acordo com as



	regras previstas no citado ato normativo, por meio de parcelamento da PGFN
Х	Não possui débitos inscritos no parcelamento ordinário da Lei 10.522/02.

§ 1º. A devedora declara, ainda, que os porcentuais sobre o faturamento, ofertados no Plano de Amortização, se encontram dentro dos limites de sua capacidade econômica, e que doravante efetuará rapidamente reajustes em seus custos, tendo por objetivo se enquadrar de acordo com as obrigações assumidas, possibilitando dessa forma tanto a liquidação dos débitos tributários, quando à recuperação da empresa e retorno à normalidade.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Cláusula 5º. As inscrições indicadas no Anexo I, serão objeto do PLANO DE AMORTIZAÇÃO, em 120 parcelas, mensais e sucessivas, sendo que a primeira amortização correspondente a por cento do faturamento BRUTO da empresa, A partir de janeiro de 2022, o percentual será majorado para sobre o faturamento bruto;

- § 1º. Cada uma das parcelas mensais vence no último dia útil de cada mês, obrigando-se a DEVEDORA a promover a quitação total do saldo devedor, até a última parcela;
- § 2º. Somente no caso de recolhimento do valor mínimo, conforme estabelecido na cláusula 1º, § 5º, a quantia de cada amortização mensal, na ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TAXA referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custodia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente NJP até o mês anterior ao do pagamento;

of a

- § 3º. Até a inclusão do Plano de Amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas por meio de recolhimento de guia de arrecadação, DARF ou GPS, com imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano.
- § 4º. Em nenhuma hipótese o valor da parcela mensal será inferior ao valor da primeira parcela recolhida, de maneira que se houver queda no faturamento, que comprometa o equacionamento da proposta dentro do prazo previsto nesse NJP, a DEVEDORA se compromete em efetuar o recolhimento da diferença apurada; conforme descrito no § 2, acima.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

- Cláusula 6ª. O Plano de Amortização previsto nesse negócio jurídico processual não tem o poder de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em razão da ausência de expressa previsão legislativa nesse sentido;
- § 1º. Todavia, durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas contra o DEVEDOR, em relação aos débitos abrangidos pelo Plano, salvo no caso de descumprimento;
- § 2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações, pretensões de direito material ou processual, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes;
- § 3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos das execuções fiscais, quando for o caso, será acompanhado do requerimento do pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, II do Código de Processo Civil;



- § 4º. As execuções fiscais e os valores dos débitos fiscais cobrados em cada uma delas constam no ANEXO I dessa proposta.
- § 5°. A Fazenda Nacional requererá em juízo o apensamento das execuções fiscais mencionados no ANEXO I, escolhendo como processo piloto a execução fiscal nº. 0005247.79.2016.403.6143;
- § 6°. Autorizado o apensamento das execuções fiscais pelo juízo, todas as manifestações processuais efetuadas pelas partes deverão ser protocoladas no processo escolhido como piloto;
- § 7º. O DEVEDOR desiste de forma expressa das impugnações ou dos recursos eventualmente interpostos no bojo das execuções fiscais arroladas no ANEXO I, bem como de recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do artigo 487 do CPC.
- § 8°. A desistência e a renúncia de que trata o Caput não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais devidas.

Parágrafo único. Caberá ao devedor peticionar nos processos judiciais em cursos, informando ao juízo a celebração do NJP, sem prejuízo de atuação da Fazenda Nacional em defesa dos seus interesses;

DAS GARANTIAS.

Cláusula 7ª. As garantias ofertadas no bojo desse negócio jurídico processual pertencem a terceiros, qualificados no Item 3, letra 'c' dessa proposta e se materializam nos seguintes bens:





- § 1°. Os terceiros garantidores, declaram que os bens acima listados estão livres e desimpedidos de ônus, penhora (exceto eventual penhora decorrente das execuções fiscais mencionadas no ANEXO I, se for o caso) e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre os referidos bens;
- § 2º. Em relação aos bens imóveis acima, objetos de garantia do negócio jurídico processual, estes serão penhorados judicialmente nos autos da execução fiscal do processo piloto nº 0005247.79.2016.403.6143, onde deverá ser lavrado o respectivo auto de penhora.
- § 3º. Cabe à DEVEDORA informar acerca de qualquer modificação, transferência ou ônus que vierem incidir sobre as propriedades ofertada em garantias à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos de declaração anexa;

Parágrafo Único. A penhora manterá vigência durante o prazo do NJP ajustado, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento das dívidas.



Cláusula 8ª. Os terceiros garantidores se obrigam, durante a vigência desse NJP, a manter em dia o pagamento de todos os tributos e emolumentos que incidam ou venham incidir sobre os bens que são dados em garantias, ainda que decorrentes de deposito ou custódia, sejam federais, estaduais ou municipais;

Cláusula 9º. Caso o DEVEDOR incida em algumas das hipóteses de rescisão desse negócio jurídico processual, poderá a União dar continuidade nas execuções fiscais relacionadas no Anexo I, requerendo o que entender de direito quanto as garantias adicionais.

Cláusula 10^a. No caso de desapropriação total ou parcial dos bens que são dados como garantia, o proponente se obriga a informar imediatamente a União Federal, ocasião em que poderão ser ajustados os termos da NJP em relação a estas garantias.

Cláusula 11^a. No caso de perecimento, deterioração ou depreciação dos bens dados em garantia, que causem redução significativa do valor de mercado, fica o DEVEDOR obrigado a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, que deverão ser aceitos pela PGFN, no prazo de trinta (30) dias da intimação, sob pena de rescisão do negócio jurídico processual;

Parágrafo Único. Considera-se como redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia;

Cláusula 12ª. Cabe ao DEVEDOR ou aos terceiros garantidores efetuarem a avaliação dos imóveis que constam nessa proposta. A avaliação, poderá ser realizada pelo contador da empresa, que deverá apresentar a metodologia aplicada e a correspondência com o valor de mercado.

Parágrafo único. Caso haja divergência entre as partes desse NJP acerca do valor da avalição dos imóveis, a PGFN reserva o direito de requerer outra avaliação, se valendo, inclusive da avaliação do sr. Oficial de justiça, por ocasião da penhora, submetendo o novo laudo à apreciação do DEVEDOR e

Q

4

dos terceiros garantidores;

Clausula 13^a. A cada ano, contado da celebração desse NJP, o DEVEDOR ou os terceiros garantidores deverão apresentar balanço patrimonial analítico devidamente visado por contador, bem como inventário, permitindo que a União verifique os valores corretos, recolhidos ao longo do período, em acordo com o percentual incidente sobre o faturamento;

DAS HIPOTESES DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESUAL

Clausula 14^a. Implicará rescisão do NJP, com a imediata execução das garantias ofertadas e o pedido de prosseguimento das execuções fiscais que estavam suspensas por conta do ajuste entre as partes, as seguintes hipóteses;

- a) A falta de pagamento de duas (02) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- A alienação dos bens dados como garantia sem prévia comunicação à PGFN, bem como a constatação de qualquer ato de esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;
- c) A partir da data da celebração, o acordo será revisto a cada 30 meses, para verificação da regularidade fiscal da DEVEDORA. Na data limite, a proponente tem que estar com eventuais débitos regularizados, por meio de parcelamentos, pagamentos, garantias ou decisão judicial que suspenda a exigibilidade.
- d) A não concretização das garantias, pela penhora dos imóveis, no prazo de noventa (90) dias contados da assinatura do presente instrumento;
- e) A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial em face do DEVEDOR;
- f) A concessão de eventual medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei 8.397/92;
- g) A Declaração de Inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas:

y

A

- h) A deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja reforço ou substituição, no prazo de trinta (30) dias, após a devida intimação;
- i) A não homologação judicial, se for o caso;
- j) O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;
- k) A ausência do pagamento, parcelamento, garantia, ou decisão judicial suspendendo a exigibilidade, dos valores referentes ao FGTS, dentro do prazo regulamentado na Cláusula 14ª, letra "c" da presente;

Parágrafo 1º. As amortizações pagas com até trinta (30) dias de atraso não configuração inadimplência para os fins da letra 'a' do inciso I do Caput, mas terão a incidência de juros, multas e correção monetária, previstas em lei;

Parágrafo 2º. Diante das hipóteses previstas nas letras 'a', 'b' e 'j' o DEVEDOR será previamente notificado para sanar a irregularidade, no prazo de quinze (15) dias;

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205 e 206 DO CTN

Cláusula 15^a. A mera celebração desse NJP não confere ao DEVEDOR a obtenção de CPD-EN. Por outro lado, as inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplada nesse NJP não constituirão impedimento à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Cláusula 16^a. O NPJ produzirá os efeitos que lhe são inerentes enquanto pendente de homologação judicial, cabendo a DEVEDORA promover todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento.

§1º. O desfazimento do NJP não implicará nas garantias dadas para



assegurar o crédito; uma vez que já se encontram apontadas nas execuções fiscais em andamento.

§ 2º. Rescindido o NPJ, será retomado o curso de todas as execuções fiscais e demais ações propostas contra a DEVEDORA, com a execução das garantais prestadas e a prática dos demais atos processuais com o fim de satisfazer os interesses da Fazenda Nacional;

Cláusula 17ª. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômica financeira, por meio de demonstração de resultados, anualmente, se utilizando para tal fim de balanço contábil apurado, ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício;

Cláusula 18^a. Cessarão os efeitos desse NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do artigo 190, parágrafo único do CPC, o Poder Judiciário, em controle de validade do negócio jurídico, recusar-lhe a aplicação;

Parágrafo Único. Na hipótese de o presente NPJ ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

Cláusula 19^a. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, cadastro de inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheios ao objeto desse acordo.

Cláusula 20^a. A interpretação das cláusulas desse instrumento (NJP) não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios dos quais desfrutam os créditos tributários.

Cláusula 21^a. Além das disposições acima mencionadas, aplicam a esse NJP as disposições que constam na Portaria 742, de 21 de dezembro de 2018.

Cy .

- § 1º. As informações relativas a essa proposta estão disponibilizadas no Dossiê Eletrônico nº. 13032.072340/2019-25, e-processo da Receita Federal do Brasil:
- § 29. São partes componentes dessa proposta os seguintes anexos e documentos: ANEXO I: Relação dos débitos inscritos, em fase de cobrança administrativa ou judicial, com os seus respectivos valores e as correspondentes execuções fiscais;

ANEXO II: Rol de garantias oferecidas pelos terceiros qualificados nessa proposta;

ANEXO III: Demonstrativo Fiscal da DEVEDORA, balanço patrimonial;

ANEXO IV: Planilha demonstrativa do Plano de Amortização, de acordo com o faturamento.

Declarações prestadas pelos sócios-administradores, terceiros;

Matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos em garantias, relação de bens que compõem o acervo patrimonial da DEVEDORA (Veículos usados na prestação de serviços), cópias do contrato social das sociedades empresárias que participam dessa proposta, etc.

- § 3°. Firmam as partes e os terceiros que participarem desse NJP o presente documento, com o fim de que produzam os efeitos desejados.
- § 4°. O valor consolidado dos débitos fiscais, inscritos em dívida ativa da União, ajuizados ou não, perfazem a quantia de R\$ 19.915.982,29 (dezenove milhões, novecentos e quinze mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos). O plano apresentado, porém, considera o valor total de R\$ 20.224.770,39 (vinte milhões, duzentos e vinte e quatro mil setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos), já acrescido do encargo legal referente ao ajuizamento das CDAS 80 5 18 017276-16, 80 5 19 006182-20, 37.541.200-0 e 37.541.274-3, como descrito no ANEXO I.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020

VÉSPER TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 00.873.594/0001-45

José Manuel Melo dos Santos Procurador da Fazenda Nacional

Cristiane Yole Martins Fedro
PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL
Cristiane Yole Mentin's Pedro

Procuradora da Fazenda Nacional

Vinícius Vieira Caldeira de Lima Procurador da Fazenda Nacional

